

NOÇÕES DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

1 Introdução

- **CONCEITO:** conjunto de normas que apontam o ordenamento jurídico aplicável a um determinado fato em regra.
- São normas de **SOBREDIREITO** ou normas indiretas, ou seja, são aquelas que apontam o ordenamento jurídico que será aplicado a determinada situação.
- No direito internacional privado mais moderno as normas regem diretamente o fato. Ex.: normas de adoção internacional. É a tendência do direito internacional, com harmonização dos direitos. O objetivo é chegar a um direito mais uniforme.

2 Fontes

2.1 Internas

2.2 Internacionais

2.1 Fontes internas

- Primárias:

- Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)

- Costumes

- Secundárias:

- Jurisprudência

- Doutrina

2.2 Fontes internacionais

- **Tratados internacionais:** uma vez internalizados, passam a ser fontes internas para alguns doutrinadores.
- **Decisões dos Tribunais internacionais:** cortes internacionais e tribunais arbitrais internacionais.
- **Costume internacional**
- **Doutrina**
- **Jurisprudência**

2.2.1 *Lex mercatoria*

- Costume internacional – conjunto de regras que rege o direito dos comerciantes, o comércio internacional.
- Conjunto de normas e costumes adotados pelos comerciantes com aplicação e interpretação obrigatória.
- Ex.: Incoterms – as siglas não fazem parte de um tratado internacional, mas de um costume e, mesmo assim, são obrigatórias. FOB: *free on board* – o devedor se desonera com o embarque da mercadoria. Uma vez inserta a cláusula, não é possível discutir seu sentido.

3 Conflito de leis no espaço

- ❑ O DIP visa a evitar o conflito de leis no espaço, pois se não houver DIP haveria 2 ordenamentos ou mais aplicáveis ao mesmo fato.
- ❑ O DIP não rege o conflito de leis no tempo.
- ❑ As regras de conflito de leis no espaço se iniciam no art. 7º da LINDB.
- ❑ O conflito de leis no espaço é sempre potencial, pois sempre existe uma norma de DIP pré-existente, assim, nunca há dúvida sobre qual a lei aplicável.

4 Elemento de estraneidade

- O DIP é aplicável quando houver um elemento de estraneidade (estrangeiro) no fato. É esse elemento que causa a aplicação das normas de DIP.
- No mesmo fato, pode haver vários elementos estrangeiros. Ex.: domicílio nos EUA, pagamento no Chile, garantias prestadas na Argentina. A depender do elemento de estraneidade, haverá uma norma diferente aplicável ao caso.

5 Fato jusprivatista interno

- Fato que é objeto das normas de DIP.
- Jusprivatista = fato de direito privado – somente as questões de direito privado é que são regidas pelo direito internacional privado, ou seja, questões de direito civil e empresarial. Ex.: casamento, contratos, responsabilidade civil, sucessões.
- Ex.: um argentino que quer tirar carteira de motorista no Brasil não tem relação com direito privado, mas público. Assim, a regra do domicílio não se aplica.
- É um fato de direito privado que tem conexão internacional → é necessário ter o elemento de estraneidade.
- As normas de direito internacional privado são normas de direito público, ou seja, as partes não podem dispor.
- Na verdade, o nome Direito Internacional Privado pode causar problemas, pois são normas de direito interno (LINDB) e é público. Seu nome se refere ao fato de reger relações privadas com elemento de estraneidade.

6 Relação típica e atípica (normal e anormal)

- **RELAÇÃO TÍPICA:** aquela que não envolve conflito de leis no espaço. Ex.: casamento entre uma gaúcha e um catarinense.
- **RELAÇÃO ATÍPICA:** aquela que tem o potencial de aplicar mais de um ordenamento jurídico. Ex.: casamento entre uma brasileira e um australiano.

7 Estudo da LICC – Decreto lei 4.657/42

7.1 Classificação

7.2 Estrutura

7.3 Artigos da LINDB

7.1 Classificação

- Norma indireta: norma clássica de direito internacional privado – aquela que não resolve o conflito em si, não rege o fato, mas apenas indica o direito aplicável. Ex.: *caput* dos arts. 7º, 8º, 9º, 10 e 11.
- Normas diretas: regem o fato. Não indicam o direito aplicável, mas regem diretamente a situação. Ex.:
Art. 11, §1º Não poderão, entretanto, ter no Brasil filiais, agências ou estabelecimentos antes de serem os atos constitutivos aprovados pelo Governo brasileiro, ficando sujeitas à lei brasileira.
- Norma qualificadoras: são normas de direito civil que auxiliam a aplicação do direito internacional privado. Ex.: normas sobre o domicílio, conforme o CC.

7.2 Estrutura de uma norma indireta

- CONCEITO QUADRO = objeto da norma, parte da norma de direito internacional privado que corresponde a um instituto jurídico de direito privado.
- ELEMENTO DE CONEXÃO = lei aplicável. É a parte da norma que conecta o ordenamento jurídico com o fato. Segue-se a doutrina de Savigny.

ARTIGO	CONCEITO QUADRO	ELEMENTO DE CONEXÃO
7º, <i>caput</i>	Personalidade, nome, capacidade e direitos de família	Lei do domicílio
7º, §1º	Formalidades de celebração do casamento e impedimentos dirimentes	Lei do local da celebração do casamento
7º, §3º	Invalidades do casamento	Domicílio conjugal
7º, §4º	Regime de bens	Domicílio dos nubentes ou 1º domicílio conjugal
8º, <i>caput</i>	Bens – estatuto real – Princípio da territorialidade	Local da situação do bem
8º, §1º	Bens móveis	Domicílio do proprietário
8º, §2º	Penhor	Domicílio de quem tem a posse
9º, <i>caput</i>	Obrigações Contratuais	Local onde o contrato foi firmado
	Extracontratuais (atos ilícitos)	Local onde o ilícito ocorreu
9º, §1º	Formalidades especiais de execução de obrigações	Local de execução da obrigação
9º, §2º	Contratos entre ausentes	Lugar onde residir o proponente
10, <i>caput</i>	Sucessões	Lei do domicílio do <i>de cujus</i>
10, §1º	Filhos e cônjuges brasileiros	Lei mais benéfica
10, §2º	Capacidade para suceder	Domicílio do sucessor
11, <i>caput</i>	Pessoa jurídica	Lei do local da constituição da PJ

7.3 Artigo 7º

Art. 7º A lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família.

§1º Realizando-se o casamento no Brasil, será aplicada a lei brasileira quanto aos impedimentos dirimentes e às formalidades da celebração.

↪ PRINCÍPIO LOCUS REGIT ACTUM

- As formalidades do ato são aquelas conforme a lei do local onde o ato foi praticado, não a lei do local onde o documento será utilizado.
- O direito brasileiro admite o casamento por procuração, portanto, deve seguir as formalidades do local onde foi firmado.
- Casamento consular: é possível desde que ambos os nubentes sejam da nacionalidade do consulado.

7.4 Artigo 9º

- *Art. 9º Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem.*
- No Mercosul, há regras especiais sobre acidentes de trânsito. Caso as pessoas que se envolveram no acidente sejam do mesmo estado, a competência e a lei aplicável são daquele estado. A regra surgiu em razão dos acidentes de trânsito ocorridos entre argentinos em Florianópolis. Dois brasileiros batendo em Punta Del Leste – resolve-se no Brasil!

- ATENÇÃO: no Brasil, não se aceita a escolha da lei, apenas a escolha do foro.
- Obrigações contratuais: se o contrato for firmado na Alemanha, mas o foro é no Brasil, as partes devem trazer a lei estrangeira aos autos.

§1º *Destinando-se a obrigação a ser executada no Brasil e dependendo de forma essencial, será esta observada, admitidas as peculiaridades da lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato.*

- Ex.: contrato de compra e venda na Alemanha sobre um imóvel no Brasil. Como o imóvel é localizado no Brasil, o contrato deve ser feito por escritura pública, mesmo que lá na Alemanha essa formalidade seja desnecessária.

§2º *A obrigação resultante do contrato reputa-se constituída no lugar em que residir o proponente.*

- Contratos ente ausentes: por fax, por exemplo. Mesmo que haja contraproposta, o proponente continua sendo o 1º.

7.5 Artigo 10

Art. 10. A sucessão por morte ou por ausência obedece à lei do país em que domiciliado o defunto ou o desaparecido, qualquer que seja a natureza e a situação dos bens.

§1º A sucessão de bens de estrangeiros, situados no País, será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, ou de quem os represente, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus.

§2º A lei do domicílio do herdeiro ou legatário regula a capacidade para suceder.

- A lei mais benéfica é verificada entre a lei do domicílio do de cujus e a brasileira. Ex.: italiano tinha filha ilegítima no Brasil. De acordo com a lei italiana, ela não tem direito à herança, mas aplica-se a lei brasileira e ela herdou o quinhão dela quanto à parcela de bens existentes no Brasil. O juiz brasileiro só divide os imóveis que estão no Brasil.
- Em se tratando de sucessões, haverá vários juízos sucessórios – cada país aplicando a lei local ao imóvel onde estiver localizado.

7.6 Artigo 11

- *Art. 11. As organizações destinadas a fins de interesse coletivo, como as sociedades e as fundações, obedecem à lei do Estado em que se constituírem.*
- Refere-se ao direito corporativo, societário.
- O NCC, no art. 1.126, diz que é brasileira a sociedade que tem registro e sede no Brasil.

8 Limites à aplicação do direito estrangeiro no Brasil

8.1 *Ordem Pública (art. 17, LICC)*

8.2 *Fraude à lei (art. 6º, Cidip/79)*

8.1 Ordem Pública (art. 17, LICC)

Art. 17. As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.

- A ordem pública corresponde aos princípios constitucionais, segundo alguns autores; para outros vai além dos princípios. É o sentimento do que é justo, do que é adequado. Pode ser, portanto, ainda mais abstrato.
- Ex.: a capacidade é regida pelo domicílio da pessoa. Se a capacidade de um Estado for aos 13 anos, sem dúvida fere a ordem pública. Mas se em um outro ordenamento a capacidade for aos 16 anos, pode-se considerar que não ofende a ordem pública, afinal, no Brasil, a maioria relativa já ocorre aos 16 anos.
- A ofensa à ordem pública se refere normalmente a questões discriminatórias (ex.: execução de um contrato de escravidão no Brasil; homologação de casamentos bigamos; filha ilegítima que não tem direito à sucessão).

- A ordem pública é relativa no tempo e no espaço. Ex.: o divórcio era ofensa à ordem pública há 50 anos e não é hoje; a bigamia ofende a ordem pública aqui, mas não fora em Estados muçulmanos.
- As normas que ofendem a ordem pública **NÃO TÊM EFICÁCIA** no direito brasileiro. São válidos, mas não são aplicáveis no Brasil.
- Se o juiz não pode aplicar o direito estrangeiro, este resta afastado e será aplicado o direito brasileiro.
- Para restar configurada a ofensa à ordem pública, deve haver muito mais que a simples divergência do ordenamento brasileiro.

8.2 Fraude à lei (art. 6º, Cidip/79)

- Cidip = Convenção Interamericana de Direito Internacional Privado
- **Artigo 6**
- *Não se aplica como direito estrangeiro o direito de um Estado Parte quando artificialmente se tenham burlado os princípios fundamentais da lei do outro Estado Parte.*
- *Ficará a juízo das autoridades competentes do Estado receptor determinar a intenção fraudulenta das partes interessadas.*

- A Convenção foi internalizada no Brasil pelo decreto 1.979/96.
- A fraude à lei ocorre quando existe intenção das partes em utilizar o mecanismo das normas de direito internacional privado para evitar a aplicação do direito nacional.
- Ex.: casamento da Sophia Loren (italiana) com um outro italiano, que era casado. A Itália não aceitava o divórcio e aplicava a nacionalidade para reger as questões de direito de família. Ambos se naturalizaram franceses e requereram o divórcio de acordo com a lei francesa. No momento da execução da sentença de divórcio, o Tribunal Italiano entendeu que tinham agido em fraude à lei, pois tinham intencionalmente buscado um mecanismo de direito internacional privado para burlar uma questão de (evitar a aplicação) direito interno.

9 Lei de aplicação imediata

- Ex.: Código de Defesa do Consumidor. → sempre que houver relação de consumo, não vai ser verificado o local de constituição da obrigação. É lei de aplicação imediata.
- Questões de antitruste e de concorrência também entram aqui.
- Ex. célebre: caso Panasonic – comprou uma máquina Panasonic nos EUA que quebrou. A empresa não quis dar assistência, afirmando que o modelo não era fabricado no Brasil e que aqui não havia assistência. No art. 101, I do CDC, autoriza-se que o consumidor proponha a ação no domicílio próprio. A Panasonic foi condenada a consertar o bem, pois a) a lei é de aplicação imediata; b) o consumidor só comprou a máquina, pois conhecia a marca e a empresa deve, então, arcar com os ônus e os ônus de ser uma multinacional, deve, portanto, reparar o prejuízo.

10 Reenvio ou conflito negativo de lei

- É uma grande abstração do direito internacional privado.
- É PROIBIDO no direito brasileiro (art. 16, LINDB).
- *Art. 16. Quando, nos termos dos artigos precedentes, se houver de aplicar a lei estrangeira, ter-se-á em vista a disposição desta, sem considerar-se qualquer remissão por ela feita a outra lei.*

- Ex.: contrato celebrado no Brasil. A regra da capacidade é o domicílio, de acordo com a lei brasileira. Se a pessoa é domiciliada na Argentina e de nacionalidade chilena. No Brasil, adota-se a regra do domicílio, portanto, adota-se a regra da Argentina. Se na Argentina, a norma diz que a capacidade é conforme a nacionalidade, iria para a lei chilena. Pode ser que na lei do Chile, a capacidade para contratar se reja pela lei do local do contrato e, então, volta para o Brasil. Ocorre o envio da lei brasileira à lei argentina. Na Argentina, ocorre o reenvio de 1º grau para o Chile; no Chile, ocorre o reenvio de 2º grau para o Brasil. Pode haver reenvio de 3º e 4º grau. Quanto mais reenvios se permite, maior é a chance de aplicar a lei nacional – aplica-se a lei estrangeira e, mesmo assim, aplica-se a lei brasileira.
- Conforme a nossa regra, vai até a lei argentina e verifica-se, na lei Argentina, a norma sobre capacidade

1 1 Teoria dos direitos adquiridos

- Conceito de Pillet (doutrinador francês): um direito que tenha sido regularmente adquirido em um país, de acordo com as leis ali vigentes, pode ser invocado e produzirá seus efeitos em outro país.
- Ex.: casamento bigamo: não é reconhecido em si no Brasil, mas os efeitos são reconhecidos. Assim, se uma esposa vier morar no Brasil e aqui requerer alimentos, terá esse direito.
- Ex.: dívida de jogo – em si, não poderia ser constituída no Brasil, mas a cobrança de uma dívida legalmente constituída em outro Estado, que a permite, pode ser executada no Brasil.
- Ex.: contrato de compra e venda de escravos – não paga – pode ser cobrada a dívida da pessoa se ela estiver no Brasil.